AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231471 - PR (2025/0336283-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	HELENA DE MARCHI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELIZEU ELI DA SILVA
AGRAVANTE	:	SIDNEIA MESQUITA
AGRAVANTE	:	MATHILDE PIACENTINI
AGRAVANTE	:	GUILHERME LOPES BOTELHO
AGRAVANTE	:	PAULO CAMARGO
AGRAVANTE	:	PEDRO SEVERINO GALVAO
AGRAVANTE	:	ELZA GIMENES
AGRAVANTE	:	PEDRO PADILHA
AGRAVANTE	:	IRANI CANDIDA LOPES CORREA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		MARIO MARCONDES NASCIMENTO - PR052944
		VANESSA LEAL - PR043072
		FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
		ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
		SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
		BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823
AGRAVADO	:	ELIZEU ELI DA SILVA
AGRAVADO	:	ELZA GIMENES
AGRAVADO	:	GUILHERME LOPES BOTELHO
AGRAVADO	:	HELENA DE MARCHI FERREIRA
AGRAVADO	:	IRANI CANDIDA LOPES CORREA
AGRAVADO	:	MATHILDE PIACENTINI
AGRAVADO	:	PAULO CAMARGO
AGRAVADO	:	PEDRO PADILHA
AGRAVADO	:	PEDRO SEVERINO GALVAO
AGRAVADO	:	SIDNEIA MESQUITA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

Documento eletrônico VDA57949212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 13:46:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: b150ac87-b957-4d85-9c44-9413274dc10d

		HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		MARIO MARCONDES NASCIMENTO - PR052944
		VANESSA LEAL - PR043072
		FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209
AGRAVADO	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
		ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
		TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
		BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. NATUREZA DAS APÓLICES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de indicação clara e precisa do(s) dispositivo(s) de lei supostamente violado(s) ou de cuja interpretação o acórdão impugnado divergiu implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a natureza das apólices demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57949212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 13:46:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: b150ac87-b957-4d85-9c44-9413274dc10d

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA57949212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 13:46:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: b150ac87-b957-4d85-9c44-9413274dc10d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231471 - PR (2025/0336283-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
		TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
		BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823
AGRAVADO	:	ELIZEU ELI DA SILVA
AGRAVADO	:	ELZA GIMENES
AGRAVADO	:	GUILHERME LOPES BOTELHO
AGRAVADO	:	HELENA DE MARCHI FERREIRA
AGRAVADO	:	IRANI CANDIDA LOPES CORREA
AGRAVADO	:	MATHILDE PIACENTINI
AGRAVADO	:	PAULO CAMARGO
AGRAVADO	:	PEDRO PADILHA
AGRAVADO	:	PEDRO SEVERINO GALVAO
AGRAVADO	:	SIDNEIA MESQUITA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		MARIO MARCONDES NASCIMENTO - PR052944
		VANESSA LEAL - PR043072
		FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. NATUREZA DAS APÓLICES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57295637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:24
Código de Controle do Documento: adf91266-6a0f-4198-95cf-3af97f5b4911

2. A falta de indicação clara e precisa do(s) dispositivo(s) de lei supostamente violado(s) ou de cuja interpretação o acórdão impugnado divergiu implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.
3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a natureza das apólices demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão, assim ementada (fl. 1147):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega, em síntese, que demonstrou, de forma clara e objetiva, a violação ao artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011 e à Lei nº 13.000/2014, além da incorreta aplicação do Tema 1.011 do STF.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA57295637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:24
Código de Controle do Documento: adf91266-6a0f-4198-95cf-3af97f5b4911

Nesse contexto, cumpre esclarecer que "considerando que o recurso especial tem como escopo a defesa da higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que a parte recorrente exponha os dispositivos legais que teriam sido violados pela instância de origem" (REsp 1.639.118/ RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/6/2018).

Na hipótese dos autos, nota-se que a parte, nas razões do recurso especial, traz narrativa genérica acerca da violação aos arts. 1º-A da Lei n. 12.409/2011 e à Lei n. 13.000/2014, sob o argumento de que o Tribunal, ao não encaminhar os autos à Justiça Federal, teria mal aplicado o Tema n. 1.011/STF e desconsiderado o interesse da Caixa Econômica Federal em demandas do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Contudo, a recorrente não individualiza qualquer dispositivo específico da Lei n. 13.000/2014, nem demonstra, de modo analítico, como cada comando legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, limitando-se a repetir a tese de competência e, ao final, afirmar que "resta comprovada violação aos artigos de lei, e ofensa aos arts. 1º-A da Lei nº 12.409/2011 e à Lei nº 13.000/2014" (fl. 1.086).

Essa formulação genérica impede o necessário confronto interpretativo da matéria infraconstitucional invocada, não permitindo a exata compreensão da controvérsia e a consequente uniformização do direito federal.

Nesse contexto, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência desta Corte firme no sentido de que a ausência de indicação precisa dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como as razões pelas quais o acórdão de origem teria violado o conteúdo normativo de tais dispositivos consubstancia deficiência insanável da fundamentação recursal, inviabilizando a abertura da instância especial, a incidir, por analogia, a inteligência do enunciado n. 284 do STF, em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA57295637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:24
Código de Controle do Documento: adf91266-6a0f-4198-95cf-3af97f5b4911

Ressalta-se que a indicação deve ser clara, precisa e específica, "(...) não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF." (AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020).

Nesse sentido (grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEDISPOSITIVO LEGAL. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA '"E SEGUINTES"'. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
> 3. Segundo a jurisprudência do STJ, "o uso da fórmula aberta 'e seguintes' para a indicação dos artigos tidos por violados revela **fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF.**
> Isso porque **o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente"** (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no Aresp 1839853/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 19/08/2021).
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
> **1. Ao expor suas razões de recurso especial, a parte recorrente deve**

Documento eletrônico VDA57295637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:24
Código de Controle do Documento: adf91266-6a0f-4198-95cf-3af97f5b4911

apontar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado. Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar, com clareza, o que entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto. Precedentes.

2. Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto

[...]" (AgInt no REsp n. 1.810.695/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019).

3. Inviável conhecer da irresignação apenas pela mera indicação de que foram contrariados os "arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89" (e-STJ, fl. 1.454), tal como defendido pela agravante.

4. Mesmo fazendo referência numérica aos dispositivos anteriormente indicados, **não houve efetiva demonstração da violação do conteúdo dos artigos de lei, até porque deduzidos de forma genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia e, ainda, a delimitação do aspecto normativo cuja interpretação por esta Corte Superior se objetiva.**

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.872.293/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 5/4/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2018).

3. Registre-se que o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a

Documento eletrônico VDA57295637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:24
Código de Controle do Documento: adf91266-6a0f-4198-95cf-3af97f5b4911

divergência interpretativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2.087.834/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 16/2/2023).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO GERAL DE ARTIGOS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, incidindo, nesses casos, a Súmula 284 do STF.
[...]
6. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.863.790/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024)

Além disso, constata-se que a conclusão acerca da natureza das apólices (ramo 66, público, ou ramo 68, privado) apoiou-se em elementos probatórios, como o ofício da COHAPAR, de modo que a pretensão recursal, para infirmar o acórdão, exigiria novo exame do conjunto fático-probatório e do contrato, providência vedada em recurso especial. Incidem, na espécie, as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. INTERVENÇÃO DA CEF. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. A
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto por companhia seguradora contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF/1988, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ação indenizatória de seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).
2. O acórdão recorrido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu pela incompetência da Justiça Federal ao reconhecer a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, diante de contratos de seguro firmados em 1982, 1984, 1987 e 1988, anteriores a 02.12.1988, afastando, por isso, os requisitos fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a intervenção da Caixa Econômica Federal em demandas relativas ao Seguro Habitacional do SFH.

Documento eletrônico VDA57295637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:24
Código de Controle do Documento: adf91266-6a0f-4198-95cf-3af97f5b4911

3. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando inexistir precedente repetitivo, após a Lei n. 13.000/2014 (que incluiu o art. 1º-A na Lei nº 12.409/2011), acerca da legitimidade/intervenção obrigatória da Caixa Econômica Federal em ações do Seguro Habitacional do SFH (ramo 66); alega não incidirem as Súmulas 5 e 7/STJ, por envolver a controvérsia apenas valoração jurídica dos fatos; afirma que a apólice é pública (ramo 66), com indenizações a cargo da Caixa Econômica Federal, como administradora do FCVS; e, com base na Medida Provisória nº 513/2010 (convertida na Lei nº 12.409/2011) e na Lei nº 13.000/2014, defende dever legal de intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante do FCVS, em todos os processos relativos ao Seguro Habitacional com risco ou impacto para o Fundo, independentemente da data de celebração do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em ação indenizatória relativa a Seguro Habitacional do SFH, envolvendo contratos de seguro firmados em datas anteriores a 02.12.1988, há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar sua intervenção na lide e, por consequência, a competência da Justiça Federal.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o afastamento, pelo Tribunal de origem, do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da competência da Justiça Federal pode ser revisto em recurso especial sem reexame de fatos, provas e contratos, à luz dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo interno não apresenta argumentos novos ou modificativos capazes de infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reproduzir alegações já examinadas e afastadas.

7. O Tribunal de origem aplicou entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal somente detém interesse jurídico para intervir em ações relativas a seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH quando o contrato de seguro foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, está vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e há demonstração do comprometimento do Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA.

8. No caso concreto, reconhecida pelas instâncias ordinárias a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, bem como o fato de terem sido firmados em 1982, 1984, 1987 e 1988, todos anteriores a 02.12.1988, conclui-se pela inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, pela incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. A pretensão recursal de reconhecer interesse jurídico da Caixa Econômica Federal com base na alegada natureza pública da apólice (ramo 66) e na incidência superveniente da Medida Provisória nº

Documento eletrônico VDA57295637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:24
Código de Controle do Documento: adf91266-6a0f-4198-95cf-3af97f5b4911

513/2010, da Lei nº 12.409/2011 e da Lei nº 13.000/2014 encontra óbice na Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido se ajusta à orientação desta Corte quanto às condições para intervenção da Caixa Econômica Federal em ações do Seguro Habitacional do SFH.

10. A revisão, em recurso especial, do enquadramento das apólices e dos contratos de seguro às hipóteses de intervenção da Caixa Econômica Federal demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais já apreciados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

11. A decisão recorrida aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte Superior, após detida análise do acervo fático-probatório, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento nas matérias alcançadas pelos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.384.985/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE NÃO VINCULADA AO RAMO 66. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO. REVISÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA APÓLICE. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos processos em que não há comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Segunda Seção.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de que os contratos firmados não estão vinculados à apólice pública - Ramo 66 - exige a interpretação de cláusulas contratuais e a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir os óbices das Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.358.151/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57295637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:27:24
Código de Controle do Documento: adf91266-6a0f-4198-95cf-3af97f5b4911

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.231.471 / PR

Número Registro: 2025/0336283-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00069101220088160044 00092798020258160044 00133009020118160044 133009020118160044
133009020118160044000927980202581600 44 69101220088160044 92798020258160044

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELENA DE MARCHI FERREIRA
RECORRENTE	: ELIZEU ELI DA SILVA
RECORRENTE	: SIDNEIA MESQUITA
RECORRENTE	: MATHILDE PIACENTINI
RECORRENTE	: GUILHERME LOPES BOTELHO
RECORRENTE	: PAULO CAMARGO
RECORRENTE	: PEDRO SEVERINO GALVAO
RECORRENTE	: ELZA GIMENES
RECORRENTE	: PEDRO PADILHA
RECORRENTE	: IRANI CANDIDA LOPES CORREA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	MARIO MARCONDES NASCIMENTO - PR052944
	VANESSA LEAL - PR043072
	FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209
RECORRENTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
	RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
	ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
	SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156

Documento eletrônico VDA57901120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:22:33
Código de Controle do Documento: eb08172f-c8ff-4bf5-8951-8bbae1b638ad

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823

RECORRIDO : ELIZEU ELI DA SILVA
RECORRIDO : ELZA GIMENES
RECORRIDO : GUILHERME LOPES BOTELHO
RECORRIDO : HELENA DE MARCHI FERREIRA
RECORRIDO : IRANI CANDIDA LOPES CORREA
RECORRIDO : MATHILDE PIACENTINI
RECORRIDO : PAULO CAMARGO
RECORRIDO : PEDRO PADILHA
RECORRIDO : PEDRO SEVERINO GALVAO
RECORRIDO : SIDNEIA MESQUITA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
MARIO MARCONDES NASCIMENTO - PR052944
VANESSA LEAL - PR043072
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823
AGRAVADO : ELIZEU ELI DA SILVA
AGRAVADO : ELZA GIMENES
AGRAVADO : GUILHERME LOPES BOTELHO
AGRAVADO : HELENA DE MARCHI FERREIRA
AGRAVADO : IRANI CANDIDA LOPES CORREA
AGRAVADO : MATHILDE PIACENTINI
AGRAVADO : PAULO CAMARGO
AGRAVADO : PEDRO PADILHA
AGRAVADO : PEDRO SEVERINO GALVAO
AGRAVADO : SIDNEIA MESQUITA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

Documento eletrônico VDA57901120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:22:33
Código de Controle do Documento: eb08172f-c8ff-4bf5-8951-8bbae1b638ad

HUGO FRANCISCO GOMES - PR017527
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
MARIO MARCONDES NASCIMENTO - PR052944
VANESSA LEAL - PR043072
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - PR066209

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:22:33
Código de Controle do Documento: eb08172f-c8ff-4bf5-8951-8bbae1b638ad